



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000959-64.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FRANCIELE MARCELINO PRATA DA SILVA MONTANHEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.047

Agravo em Execução: 0000959-64.2025.8.26.0496

Agravante(s): Franciele Marcelino Prata da Silva Montanheiro

Agravado(a,s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto (DEECRIM 6ª RAJ)

Juiz de Direito: Hélio Benedini Ravagnani

Autos originários: nº 0002664-05.2022.8.26.0496

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pela ré contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, sob o fundamento de que a concessão do benefício configuraria progressão por saltos, vedada pelo ordenamento jurídico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o cumprimento de pena em regime semiaberto como condição para a concessão de livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. O livramento condicional é instituto distinto da progressão de regime, regido pelo artigo 83 do Código Penal, que não exige prévia permanência no regime semiaberto.

4. A decisão recorrida indeferiu a pretensão com base na vedação à progressão por salto, sem aferir se os requisitos objetivos e subjetivos estavam satisfeitos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para afastar a exigência de cumprimento de pena em regime semiaberto e determinar a análise do pedido de livramento condicional com base nos requisitos legais.

Tese de julgamento: 1. A prévia passagem pelo regime semiaberto não é condição para o livramento condicional. 2. Necessidade de análise dos requisitos legais para concessão do benefício.

Legislação Citada:

. CP, art. 83; LEP, art. 112.

Jurisprudência Citada:

. STJ, RHC 107.872/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.05.2019;

. STJ, RHC 116.324/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.09.2019;

. TJSP, Agravo de Execução Penal 0000038-08.2025.8.26.0496, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.04.2025;

. TJSP, Agravo de Execução Penal

0011174-36.2024.8.26.0496, Rel. Augusto de Siqueira, Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.02.2025;

. TJSP, Agravo de Execução Penal 0001878-24.2023.8.26.0496, Rel. Moreira da Silva, Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 05.10.2023;

. TJSP, Agravo de Execução Penal 0006236-84.2023.8.26.0996, Rel. Otávio de Almeida Toledo, Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.06.2023.

Vistos para julgamento

FRANCIELE MARCELINO PRATA DA SILVA MONTANHEIRO, representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos autos da execução penal contra ela instaurada, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO EM EXECUÇÃO** contra a r. decisão que rejeitou o livramento condicional (fls. 451/452 da origem).

Eis a r. decisão agravada:

“VISTOS. Trata-se de incidente destinado a eventual concessão de livramento condicional, como pleiteou a defesa, ou de progressão de regime prisional, para o semiaberto. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O condenado cumpre pena em regime prisional fechado, não sendo permitida a concessão de livramento condicional sem antes passar pelo regime intermediário. Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal. Numa síntese: neste momento, tal benesse revela-se prematura. Tal pretensão, portanto, há de ser rejeitada. (...)”.

A agravante, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: inexistente progressão por salto, porque não trata de progressão de regime, mas de livramento condicional, com regramentos próprios e distintos, em que o apenado para ser solto deve cumprir condições que lhe são impostas, sob pena de perder o benefício e o tempo cumprido, conforme previsto na LEP; a única identidade entre os institutos é em relação ao procedimento estabelecido pelo §2º do artigo 112 da LEP; indaga qual seria o prazo considerado razoável para a concessão do benefício, correspondendo a uma condição ilegal restritiva ao cumprimento da pena da agravante; estão preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para concessão do livramento condicional (fls. 01/07).

O Ministério Público, em contrarrazões, **alega o seguinte**: a decisão recorrida está fundamentada e motivada; o foco do exame

criminológico é aferir do ponto de vista psicológico e social se o cumprimento da pena privativa de liberdade atuou como mecanismo de reinserção social e dissuasão na prática de novas condutas criminosas; a realização do exame criminológico reafirma os princípios constitucionais da individualização da pena, da humanidade, da pessoalidade e da proporcionalidade, sobretudo nas execuções de condenações por crimes mais graves (fls. 32/35).

O Ministério Público, em contrarrazões, pediu a manutenção da decisão (fls. 39/44).

A decisão foi mantida em sede de juízo de retratação - CPP, art. 589 (fls. 45).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 58/61).

É o relatório.

Voto.

A pretensão recursal da defesa procede.

Não decidiu com a costumeira exaustão o digno juízo *a quo*.

O livramento condicional está disciplinado pelo art. 83 do Código Penal, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.964/2019.¹

No caso em análise, o indeferimento do juízo *a quo* limitou-se a inferir a necessidade de prévio cumprimento de pena em regime semiaberto para concessão de livramento condicional, o que contraria o entendimento jurisprudencial dominante, eis que estaria exigindo um requisito não previsto em lei, de forma a acarretar prejuízo ao sentenciado.

Esse o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes precedentes:

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. JUSTIFICAÇÃO UNICAMENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PER SALTUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

¹ CP, art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Preambularmente, registro que, das decisões proferidas em sede de execução criminal cabe agravo em execução penal.

2. No caso, a defesa impetrou habeas corpus, que foi indeferido pelo Tribunal a quo, sob alegação de inadequação da via eleita.

3. Assim, seria inviável a análise meritória do tema, sob pena de supressão de instância. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

4. Na espécie, foi indeferido o benefício do livramento condicional pelo Juízo das Execuções Criminais, tão somente em virtude da necessidade de observar-se o comportamento do sentenciado durante o cumprimento da pena em regime semiaberto antes de lhe propiciar a liberdade condicional.

3. Sobre a matéria, a jurisprudência deste Tribunal consolidou entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de o apenado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal.

4. Recurso em habeas corpus não provido. Contudo, ordem concedida de ofício para determinar que, afastada a exigência do cumprimento da pena em regime semiaberto, o Juízo das Execuções Criminais reaprecie o pedido de livramento condicional do apenado, à luz dos requisitos legais e do comportamento carcerário”. (RHC n. 116.324/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 18/9/2019.)

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO. CURTO LAPSO TEMPORAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO PRATICADO (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). NECESSIDADE DE VIVENCIAR O REGIME INTERMEDIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau promoveu o recorrente ao regime semiaberto, mas indeferiu o pedido de livramento condicional, sob o fundamento de que não dispunha de informações necessárias para aferir os requisitos subjetivos necessários para a concessão do livramento condicional.

2. Para a concessão do benefício do livramento condicional, nos termos dos arts. 83 do Código Penal, 112 e 131 da Lei de Execuções Penais, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover o próprio sustento de maneira lícita). 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de o sentenciado passar, previamente, por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, em razão da inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal.

4. Permite-se ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. (Súmula 439/STJ).

5. No caso em exame, não se verifica fundamentação idônea a justificar a necessidade da realização de exame criminológico, pois baseada na gravidade abstrata do delito. Do mesmo modo, não há falar em exame criminológico

específico para se aferir os requisitos necessários para a concessão da referida benesse, por ausência de previsão legal.

6. O curto lapso temporal no preenchimento do requisito objetivo pelo apenado para a obtenção de benefícios não pode ser justificativa para submetê-lo a nova perícia, devendo o magistrado, para tanto, fundamentar a sua necessidade em dados concretos ocorridos durante a execução penal.

7. Recurso em habeas corpus parcialmente provido para afastar a necessidade de realização de exame criminológico e determinar que o Juízo da Execução analise os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional, de acordo com os requisitos previstos no art. 83 do Código Penal”. (RHC n. 107.872/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 20/5/2019.)

Nesse mesmo sentido, o entendimento adotado por esta Câmara e E. Tribunal em casos análogos:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO SEM A ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, sob o fundamento de que o sentenciado havia progredido recentemente ao regime semiaberto, sem tempo suficiente para a avaliação da absorção da terapêutica penal. A defesa alega que o agravante já cumpriu lapso temporal que o habilita à pretensão e possui bom comportamento carcerário, requerendo a reforma da decisão para a concessão do benefício. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso, a fim de que o juízo de origem analise o requisito subjetivo pertinente à espécie. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a concessão do livramento condicional exige prévio estágio do sentenciado em regime semiaberto; e (ii) estabelecer se a decisão que indeferiu o pedido deve ser reformada por ausência de análise do requisito subjetivo e violação ao contraditório. III. RAZÕES DE DECIDIR O livramento condicional não se confunde com a progressão de regime. Trata-se de instituto penal autônomo, regido pelo artigo 83 do Código Penal, o qual não pressupõe prévia passagem ou estágio no regime semiaberto. A decisão recorrida indeferiu a pretensão com base na vedação à progressão por salto, sem considerar que o agravante já se encontrava no regime semiaberto e que o requisito objetivo estava satisfeito desde novembro de 2024. A ausência de análise do requisito subjetivo e a não expedição de ofício para a atualização do boletim informativo prisional configuram cerceamento de defesa e violação ao contraditório, uma vez que a acusação sequer teve a oportunidade de manifestação sobre o mérito do pedido. Diante da insuficiência de elementos para avaliar a satisfação do requisito subjetivo, impõe-se a determinação de nova análise do pleito pelo juízo de origem, com a juntada de documentação atualizada e abertura de vista ao Ministério Público. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: O livramento condicional é instituto distinto da progressão de regime e não exige prévia permanência (ou estágio) no regime semiaberto. A decisão que indefere o livramento condicional sem análise do requisito subjetivo viola o contraditório e deve ser reformada para nova deliberação. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83; LEP, art. 112. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 491; TJSP, Agravo de Execução Penal 0001878-24.2023.8.26.0496, Rel. Moreira da Silva, j. 05.10.2023; TJSP, Agravo de Execução Penal 0006236-84.2023.8.26.0996, Rel. Otávio de Almeida Toledo, j. 29.06.2023”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000038-08.2025.8.26.0496; Relator (a): Luis Geraldo Lanfredi; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 03/04/2025)

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Agravo em execução interposto em favor de Izidoro Felix Batista contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, alegando progressão por saltos. Sentenciado cumpre pena de 16 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão por furtos qualificados e participação em organização criminosa. Pedido de livramento condicional fundamentado no cumprimento do lapso objetivo e bom comportamento. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o cumprimento de pena em regime semiaberto como condição para concessão de livramento condicional. III. Razões de Decidir: Jurisprudência majoritária entende que o cumprimento prévio em regime semiaberto não é requisito legal para o livramento condicional, conforme art. 83 do Código Penal. Não houve apreciação pelo juízo de origem sobre o mérito subjetivo do sentenciado e outros requisitos objetivos previstos no art. 83 do Código Penal. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para afastar o óbice da progressão por saltos e determinar a análise do pedido de livramento condicional base nos requisitos legais. Tese de julgamento: 1. A prévia passagem pelo regime semiaberto não é condição para o livramento condicional. 2. Necessidade de análise dos requisitos legais para concessão do benefício. Legislação Citada: Código Penal, art. 83. Jurisprudência Citada: STJ, RHC 107872/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.05.2019; STJ, RHC 116.324/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.09.2019; STJ, Tema Repetitivo 1161, REsp 1970217/MG e REsp 1974101/RS, Terceira Seção, publicação em 01.06.2023”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011174-36.2024.8.26.0496; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 28/02/2025)

“Agravo em Execução – Indeferimento do livramento condicional – Recurso objetivando a concessão do benefício afastado – Admissibilidade parcial – Necessidade prévia de vivenciar o regime intermediário não constitui óbice à concessão do benefício – Ausência de faltas disciplinares durante toda a execução da pena – Inteligência do artigo 83, inciso III, alíneas “a” e “b” do Código Penal (redação dada pela Lei nº 13.964/2019) – Requisito subjetivo preenchido – Todavia, requisito objetivo não apreciado pelo douto Magistrado das Execuções Criminais – Necessidade de que o faça, sob pena de supressão de instância. Recurso parcialmente provido, com recomendação”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001878-24.2023.8.26.0496; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 05/10/2023)

“LIVRAMENTO CONDICIONAL. Agravo ministerial interposto contra decisão que deferiu a benesse. Argumento de que a liberdade condicional, no caso em tela, configuraria progressão per saltum, já que não houve passagem pelo regime semiaberto. Requisito inexistente na lei. Instituto diverso e independente da progressão de regime. Requisitos cumpridos, com resultado de exame criminológico favorável. Agravo improvido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006236-84.2023.8.26.0996; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/06/2023)

Dessa forma, de rigor a modificação da r. decisão agravada, para afastar a obrigatoriedade de passagem por regime intermediário para obtenção do benefício do livramento condicional.

Todavia, para inibir eventual supressão de instância, deverá o juízo *a quo* realizar a aferição dos demais requisitos necessários para viabilizar a concessão ou não do pedido de livramento condicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Devo anotar, que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão prequestionadas, sendo desnecessária a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado no Superior Tribunal de Justiça².

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO ao agravo em execução interposto para anular a r. decisão recorrida, devendo o digno juízo *a quo* proferir nova decisão, sem considerar a exigência de prévia transferência para o regime semi-aberto e examinando se estão ou não presentes os requisitos objetivos e subjetivos, de acordo com as exigências legais.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

² AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.